



澳門金融管理局  
AUTORIDADE MONETÁRIA DE MACAU

**AUTORIDADE MONETÁRIA DE MACAU**  
**Aviso n.º 004/2011-AMCM**

**ASSUNTO: SUPERVISÃO DA ACTIVIDADE SEGURADORA - DETERMINAÇÃO DO VALOR DA MARGEM DE SOLVÊNCIA**

*O n.º 3 do artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 27/97/M, de 30 de Junho, estabelece, para efeitos de cálculo do valor da margem de solvência, que as seguradoras devem dispôr, para garantir as responsabilidades decorrentes da sua actividade na Região Administrativa Especial de Macau e que o património das companhias de seguros constituídas localmente e o activo das sucursais das seguradoras sediadas no exterior devem estar livres de quaisquer ónus ou encargos e não incluem os elementos incorpóreos, bem como os que forem especificados por aviso da AMCM, a publicar no mês de Janeiro de cada ano.*

*Face ao exposto, determina-se que:*

- 1. Na determinação da margem de solvência não são elegíveis as seguintes rubricas:*
  - (a) Empréstimos concedidos a accionistas ou sócios, directores, gerentes ou trabalhadores da própria seguradora, ou a cônjuges de quaisquer dessas pessoas;*
  - (b) Empréstimos concedidos a empresas pertencentes ao mesmo grupo económico onde se insere a seguradora;*
  - (c) Quaisquer outros empréstimos sem garantia real, excepto se respeitarem a empréstimos concedidos sobre apólices do ramo vida desde que não sejam às pessoas especificadas em (a);*
  - (d) Partes de capital ou obrigações de empresas pertencentes ao mesmo grupo económico onde se insere a seguradora.*
- 2. Adicionalmente, caso a relação entre o montante global dos prémios em cobrança e de mediadores no final de cada ano económico e o valor dos prémios brutos processados nesse exercício, deduzidos de estornos e anulações, seja igual ou superior a 40%, apenas serão considerados 50% do valor das duas primeiras rubricas.*

*Autoridade Monetária de Macau, aos 6 de Janeiro de 2011. – Pel’O Conselho de Administração. – O Presidente, Anselmo Teng. – O Administrador, António Félix Pontes.*